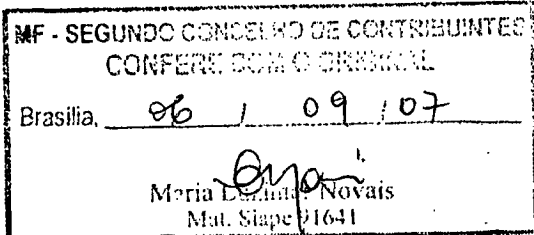




Processo nº : 11080.005709/00-30  
Recurso nº : 139.026

Recorrente : CHIES FORMULÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS



**RESOLUÇÃO Nº 204-00.440**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIES FORMULÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFÉRENCIA FISCAL

Brasília, 06 de 09 de 07

Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.005709/00-30

Recurso nº : 139.026

Recorrente : CHIES FORMULÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*O estabelecimento acima qualificado apresentou pedido de ressarcimento de IPI, de créditos básicos, em 14/09/2000, conforme formulários de fls. 01 e 26, nos valores de R\$ 30.274,91 e R\$ 55.516,35, referentes ao 1º trimestre de 2000, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e efetuou compensações de débitos de tributos e contribuições de sua responsabilidade, conforme pedidos das fls. 2 e 27, nos valores de R\$ 30.274,91 e R\$ 29.098,93, respectivamente.*

*1.1 – Na verificação fiscal (fl. 31), para efeito de apurar a legitimidade dos créditos, foi constatado que o contribuinte deu saída a diversos produtos sem lançamento de IPI, tendo sido, em consequência, lavrado Auto de Infração com lançamento de ofício, objeto do Processo nº 11080.009073/2005-53.*

*1.2 – Os créditos registrados na escrita fiscal e considerados legítimos (fl. 31), restantes da compensação, foram usados na dedução dos débitos de IPI, na reconstituição da escrita fiscal, disso resultando que o requerente não tem saldo credor de IPI a ressarcir, enquanto que as compensações requeridas foram consideradas homologadas, tacitamente, por decurso de prazo, na forma da legislação citada no relatório fiscal.*

*1.3 – Louvando-se na informação fiscal, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre prolatou o Despacho Decisório nº 03/2006, da fl. 35, indeferindo o ressarcimento e considerando homologadas, tacitamente, as compensações das fls. 2 e 27, nos valores acima registrados.*

*2 O contribuinte apresentou, em 01/03/2006, presumivelmente no devido prazo, a manifestação de inconformidade das fls. 45/50, por seu procurador, mandato à fl. 52, para manifestar suas razões, contra o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito de IPI, alegando o que vem sintetizado a seguir.*

*2.1 – Quanto aos fatos, o interessado diz que tem direito aos créditos de suas aquisições de matéria-prima originária de produtos de alíquota zero (querendo dizer matéria-prima empregada em produto de alíquota zero), de acordo com a legislação que cita e no art. 153 § 3º, II da Constituição, que regulam o princípio da não-cumulatividade do imposto; que o ressarcimento foi indeferido, ao argumento de que não teria saldo credor de IPI a ser ressarcido, em que pesem homologados os pedidos de compensação, por decurso de prazo; e que improcede a fundamentação jurídica do indeferimento.*

*2.2 – Prosseguindo, a defesa alega que o indeferimento do ressarcimento do crédito, glosado no Auto de Infração, não pode ter repercussão neste pedido de ressarcimento, em razão da impugnação anterior daquele auto e por não ter sido julgado pela autoridade administrativa de 1º grau, o que afasta a presunção de trânsito em julgado; que enquanto perdurar esta situação, a glosa em questão não pode produzir efeito jurídico em relação ao pedido anterior, ora objeto de manifestação, invocando a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração (art. 151, III do CTN), e mencionando jurisprudência do Conselho de Contribuintes neste sentido; encerrando com o pedido de suspensão do indeferimento do ressarcimento de créditos de IPI, até o julgamento da*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 09 / 07  
Maria Luzia Ar Novais  
Mat. Sinc. 91641

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11080.005709/00-30  
Recurso nº : 139.026

*impugnação do Auto de Infração, além de invocar o efeito suspensivo do art.17 § 11 da Lei nº 10.833/03.*

A 3ª. Turma da DRJ em Porto Alegre – RS (fls. 65/69), por unanimidade, manteve o indeferimento da solicitação, sob o fundamento de que o contribuinte não tinha crédito a ser ressarcido, uma vez que este foi absorvido pelo débito lançado de ofício no Processo Administrativo nº 11080.009073/2005-53, no qual constatou-se saída de produtos sem lançamento de IPI.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual, em suma, ratifica as razões deduzidas em sede impugnatória, aduzindo, em síntese, que a decisão no presente processo é conexa e dependente do que vier a transitar em julgado naquele processo de lançamento de ofício, ainda pendente de decisão final na esfera administrativa, pelo que postula a suspensão do indeferimento do pedido de ressarcimento “até o julgamento final do Contencioso Administrativo nº 11080.009073/2005-53.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA OFICIAL
Brasília, 06 / 07 / 07
<i>María</i> Mária Luíza Novais Mat. Sijpe 91641

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 11080.005709/00-30  
Recurso nº : 139.026

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Estreme de dúvidas que o deslinde da presente lide depende do resultado do que vier a transitar em julgado administrativamente nos autos do Processo 11080.009073/2005-53, também pautado por mim para julgamento nestas Sessões. Se o lançamento vier a ser considerado procedente, legítimo o ressarcimento; ao contrário, deve ser mantido o indeferimento desta solicitação, embora, como relatado, a compensação nele arrimada tenha sido homologado por decurso de prazo.

Assim, só após definitivamente julgado o lançamento de ofício na via administrativa é que este órgão julgador poderá adentrar no mérito do presente recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido converter o julgamento em diligência para que o órgão local aguarde a definitividade da constituição do crédito tributário no Processo Administrativo nº 11080.009073/2005-53, devendo anexar a estes autos inteiro teor do julgado administrativo que vier a transitar em julgado;

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
JORGE FREIRE